

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.002895/2006-49  
**Recurso nº** 168.437 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.387 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO ROS ROS  
**Recorrida** 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

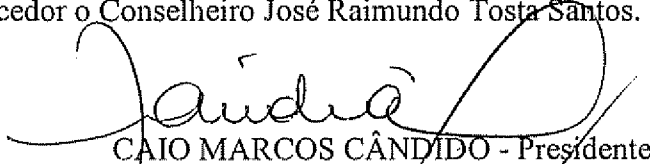
Exercício: 2002, 2003

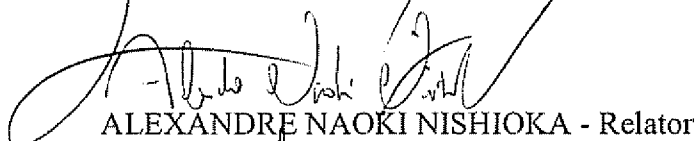
DEPÓSITO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka (Relator) e Gonçalo Bonet Allage que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Redator designado

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage. Ausente, justificadamente, a Conselheira Silvana Mancini Karan.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 291/369) interposto, em 13 de maio de 2008, contra o acórdão de fls. 275/287, do qual o Recorrente teve ciência em 17 de abril de 2008 (fl. 288v), proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 108/111, lavrado em 11 de dezembro de 2006 (ciência em 14 de dezembro, fl. 113), em decorrência de omissão de rendimentos, verificada nos anos-calendário de 2001 e 2002.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações do Recorrente da seguinte forma:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 11/12/2006, o Auto de Infração às fls.105-112, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 e 2003, respectivamente anos-calendário 2001 e 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 4.454.627,09, dos quais R\$ 1.553.861,52 correspondem a imposto, R\$ 1.748.094,20, a multa proporcional, e R\$ 1.152.671,37, a juros de mora, calculados até 30/11/2006.

2. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 109-111), o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração:

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

### Ano-calendárioMontante Tributável (R\$)Multa (%)

2001 4.243.920,98 112,5

2002 1.406.484,56 112,5

Enquadramento legal:

Art. 1º e 2º da Lei nº 8.134/90;

Arts. 3º e §§ da Lei 7.713/88;

Arts. 37, 38, 43, 55, inciso I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do RIR/99;

Art. 1º da Lei nº 9.887/99;

Art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

3. De acordo com o Termo de Constatação Fiscal às fls. 30-41, a fiscalização se originou da identificação do contribuinte, pela equipe especial de fiscalização composta pela Portaria SRF nº 463/04, como beneficiário de recursos depositados em conta do banco "MERCHANTS BANKS", de acordo com os dados constantes em mídia eletrônica repassados à SRF pela Polícia Federal (fls. 05-14). Foi intimado a apresentar a comprovação das origens de tais recursos movimentados no exterior (fls. 03-05). Não o fazendo, foi então efetuado o respectivo lançamento pelo Auto de Infração ora contestado.

4. Cientificado do Auto de Infração em 14/12/2006 (fl. 113), o contribuinte apresentou, em 15/01/2007, a impugnação às fls. 126-139, acompanhada da documentação às fls. 140-158 (impugnação novamente juntada às fls. 169-199), alegando, em síntese, que:

#### PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

4.1. a intimação, na forma exarada pela fiscalização, não propicia o exercício de ampla defesa expresso no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, pois o artigo 26, §1º, inciso VI da Lei nº 9.784/99 estabeleceu, que a mesma deverá conter a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. Da mesma forma, o artigo 50 da mesma lei, determina que o ato administrativo que imponha encargo ou sanção deve ser motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. E ainda, a intimação não especifica claramente em qual inciso do artigo 1º da referida lei, teria o autuado incorrido, para sujeitar-se ao pagamento do imposto, juros e multa. Desconhecendo os fundamentos legais que motivam o ato administrativo, o administrado fica privado de meios materiais e legais para exercer o direito de defesa. Também não foi declinada, na intimação, a fórmula de cálculo utilizada pela Receita Federal, em relação aos juros aplicados, bem como não foi especificada a data de início do prazo que, em tese, teria o contribuinte incorrido em mora. Portanto, sem ter conhecimento do tipo legal administrativo que teria sido agredido, sem ter como chegar aos mesmos valores das multas expressos na intimação, o autuado está impossibilitado de exercer em sua plenitude, preceito constitucional da ampla defesa. Ao vício do motivo, deve-se acrescentar ainda, o vício da ausência de informações de "como se chegou ao autuado", o que tão-somente ofende os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório.

#### MÉRITO.

4.2. houve um evidente equívoco da fiscalização, uma vez que se trata de existência de homônimo (no Brasil e no exterior), pois o autuado nunca transferiu dinheiro ao exterior, tanto é verdade, que ao proceder pesquisa junto ao site da Telefônica, constatou-se a existência de vários outros ANTONIO ROS ROS, o que por si só já basta para descaracterizar o presente Auto de Infração;

4.3. tanto a doutrina como a jurisprudência demonstram a necessidade da motivação válida para o reconhecimento da legalidade dos atos administrativos, que portanto, não podem ser arbitrários, como no presente caso, pois não houve a caracterização da motivação para o lançamento;

4.4. a Receita Federal não tem competência para atuar no presente caso, pois a sentença estrangeira, que decretou a quebra do sigilo bancário, não foi homologada pelo Supremo Tribunal Federal;

4.5. a Lei nº 9.817/99 especifica que a multa será cobrada em função de uma taxa pré-fixada para empréstimo de capital de giro, ficando claro que o valor das multas imputado é desproporcional e abusivo, bem como também causa estranheza o fato da administração pública passar a cobrar juros de mora;

4.5. face ao exposto, requer o cancelamento do lançamento em foco" (fls. 276/278).

A Recorrida julgou procedente o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001, 2002

**ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS.**

O momento processual para o contribuinte apresentar os argumentos de defesa é o da impugnação, e, portanto, não se toma conhecimento do aditamento da impugnação, com complementação com novos argumentos, após decorrido o prazo de trinta dias da data da ciência do lançamento.

**PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Não há cerceamento de defesa quanto todos os requisitos necessários à formalização do lançamento foram cumpridos, nos termos do artigo 10 do Decreto 70.235/72, inclusive quando a fundamentação legal detalhada consta do Auto de Infração. Preliminar rejeitada.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

**MULTA DE OFÍCIO.**

A atividade administrativa de julgamento é vinculada às normas legais vigentes, não podendo ser afastada a aplicação de percentual de multa definido em lei.

**JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.**

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

Lançamento Procedente" (fls. 275/ 276).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 291/369, no qual reitera os argumentos contidos na impugnação de fls. 126/139.

É o relatório.

**Voto Vencido**

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que tange à omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, o Recorrente foi identificado como beneficiário de transferências realizadas por meio da conta-ônibus “Beacon Hill Service Corp.”, contas Gatex e Rubi.

A matéria foi objeto de julgamento que ocorreu na reunião de dezembro de 2008, no Recurso 159.609, ocasião em que fui designado Redator para acórdão, tendo prolatado o seguinte voto vencedor:

“

Feita a apresentação genérica do caso, cumpre mover ao presente recurso. Neste, o Recorrente figura como beneficiário de um pagamento feito a uma determinada conta, supostamente sua, situada no exterior, mais precisamente em Genebra, no banco Crédit Lyonnais, no valor de US\$ 150.000,00, intermediado pela sub-conta MIDLER S.A., número 530765055, abarcada pela conta-ônibus “BHSC”.

A partir de um exame pormenorizado dos autos, vê-se que a conta MIDLER referia-se à sociedade MIDLER CORP S.A., pessoa jurídica constituída em Montevidéu, na qual o Sr. GABRIEL LEWI e a Sra. CLEMENTE DANA constam como únicos diretores, sociedade esta que intermediava a transferência ilegal de recursos por meio das ditas ordens de pagamento.

Portanto, à luz do que a fiscalização houve por bem inferir, o ora Recorrente teria se beneficiado de remessa ilegal de valores para o exterior, através do malfadado mecanismo do “dólar-cabo”, em operação intermediada pela conta MIDLER, conta esta aberta por doleiros nacionais em nome de sociedade constituída de acordo com a legislação uruguaia.

No que concerne à legislação uruguaia, importa referir que este país, muito embora não tenha sido incluído na lista negra de estudo da OCDE, é conhecido por ser destino comum de sociedades *off-shore* constituídas para acumular riquezas com tributação reduzida. Uma das principais vantagens, e talvez por isso tenha sido designado por muitos como a “Suíça da América do Sul”, é a existência de sigilo nas informações e escasso controle sobre o câmbio.

A constituição de tipos societários em jurisdição deste tipo é especialmente vantajosa para acobertar o nome dos sócios, no caso brasileiros, que se escondem por detrás do véu da sociedade, que é utilizada para intermediar as ordens de pagamento para beneficiários no exterior. É exatamente por isso, portanto, que muitos doleiros valem-se deste tipo de sociedade para operarem verdadeiras casas de câmbio clandestinas, nas quais a principal forma de remessa de quantias ao exterior deriva de ilícitos aduaneiros, em especial aqueles relacionados a exportações ou importações em quantidade diferente do declarado ou em falsa declaração de conteúdo, desembaraços subfaturados ou superfaturados, ou ainda, exportações fictícias.

Apresentados os subsídios acima, passaremos, agora, à análise dos pontos suscitados pelo Recorrente, especialmente o item (iii) das razões recursais, notadamente no que tange à alegação de que as provas produzidas no presente caso

não teriam sido suficientes para induzir ao entendimento de que o Recorrente tenha sido o real beneficiário dos recursos.

Analisando este específico argumento ventilado pelo Recorrente, a r. decisão recorrida houve por bem rechaçar sua pretensão sob o seguinte fundamento, ora reproduzido em sua íntegra:

“Uma vez comprovada a existência da ordem de pagamento em que o contribuinte figurava como beneficiário, não se pode acolher a alegação de que era impossível atender a intimação fiscal, às fls. 17. Na referida intimação, foi requerido que o contribuinte comprovasse a origem dos recursos envolvidos na operação financeira, portanto, não se tratava de produção de provas negativas, e em razão de não ter sido comprovada a origem dos recursos restou configurada hipótese de presunção da omissão de rendimentos apontada na autuação.” (f. 149)

Há que se destacar, *a priori*, que uma simples análise da decisão proferida em primeira instância demonstra, cabalmente, que partiu o douto relator de falsa premissa, qual seja, a de que a conta em referência, apontada como destino final dos recursos, fosse comprovadamente de propriedade do Recorrente.

É dizer, para que fosse possível a aplicação do art. 42 da Lei 9.430/96, deveria a fiscalização ter demonstrado, cabalmente e de maneira direta, que a conta apontada à fl. 18, no Banco Crédit Lyonnais, em Genebra/SUI, era efetivamente do Recorrente. Não basta, para este mister, a simples existência de documento contendo o nome do Recorrente como eventual beneficiário das divisas transferidas para o exterior.

Nesse sentido, vale aduzir que a presunção constitui meio de prova em que a partir da constatação de um determinado fato indiciário, comprovado de maneira direta, chega-se a um fato presumido, cuja prova jurídica se dá a partir da cabal demonstração daquele. Por outro giro, comprovada a existência do indício, a lei autoriza presumir um outro fato, este sim passível de subsunção ao critério material da norma tributária. Assim é que, por se tratar a presunção do chamado meio de prova indireto, deve a fiscalização comprovar de maneira incontestada a existência dos indícios utilizados para se chegar ao fato jurídico tributário, sob pena de, não o fazendo, violar o princípio da tipicidade cerrada, aplicável ao direito tributário por força do art. 97 do CTN.

Nesse passo, sendo certo que o fato jurídico tributário é auferir renda, fato este alcançado pela técnica probatória fundada em depósitos de origem não comprovada, faz-se mister que se comprove, ao mínimo, que (i) a conta a partir da qual gerou-se a presunção de omissão é do Recorrente; e (ii) que efetivamente tenham ingressado valores nesta conta não declarados à Receita Federal.

Assim, não havendo prova robusta de que a conta referida à fl. 18 é da titularidade do Recorrente, já se pode depreender uma primeira irregularidade da fiscalização, qual seja, utilizar a norma legal estatuída pelo art. 42 para permitir a presunção em situação que não se subsume à hipótese de incidência do dispositivo, o que fere frontalmente o princípio da legalidade, da tipicidade cerrada, da capacidade contributiva e do não-confisco. Isso sem mencionar o princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, de observância obrigatória nos processos administrativos.

Ressalte-se, uma vez mais, que o único e solitário documento apresentado pela fiscalização para comprovar a titularidade da conta compõe-se de uma “tira” (fl. 18), em que o Recorrente tem seu nome veiculado como beneficiário da remessa, por meio da conta referida alhures em um banco na Suíça. Mais nada. Nada que comprove a entrega do numerário aos doleiros, ou mesmo que demonstre a ligação do Recorrente com a sociedade titular da sub-conta MIDLER, ou mesmo com seus

mandatários. Nada, absolutamente nada, que relacione o Recorrente aos ilícitos perpetrados pela quadrilha do escândalo do BANESTADO.

Vale mencionar, porque elucidativo, que nesse tipo de negociação envolvendo doleiros é corriqueiro que se indiquem nomes de “laranjas” para figurarem como ordenantes e até mesmo beneficiários das remessas, de modo que o simples fato de constar o nome do Recorrente no documento apresentado não exime a fiscalização de comprovar, de forma mais consistente, que o Recorrente era, efetivamente, o titular da referida conta.

Assim, deveria a fiscalização comprovar que a conta referida era movimentada pelo Recorrente no exterior, ou mesmo apresentar documentos que demonstrassem, de forma patente, que a aludida conta havia sido aberta pelo Recorrente, por meio de cartão de autógrafos, ou qualquer outro documento que vinculasse o nome do Recorrente à conta. Não o tendo feito, não há como querer ver aplicada ao caso a presunção constante do art. 42 da Lei 9.430/96, por faltar-lhe um pressuposto essencial, qual seja, a comprovação direta a cabal da titularidade da conta situada no exterior.

Há que se ressaltar, por oportuno, que no presente caso sequer foi utilizado como fundamento legal da autuação a presunção contida no art. 42 da Lei 9.430/96, o que demonstra que nem mesmo a fiscalização tributária entendeu tratar-se o caso em tela de uma hipótese subsumível àquela norma. Ora, se nem a fiscalização entendeu cabível a presunção da renda com base no referido dispositivo, por não haver prova suficiente acerca do fato indiciário, com maior razão não se pode aviltar de qualquer comprovação específica de acréscimo patrimonial do Recorrente.

Por todas estas razões, em especial por entender que a ausência completa de prova no presente caso, insuficiente sequer a apontar para um indício de que o Recorrente teria, efetivamente, expatriado divisas de maneira ilícita ao exterior, acobertando, dessa forma, a aquisição de renda apta à tributação pelo IRPF, entendo que não deve subsistir o presente auto de infração, em especial por violar princípios básicos estabelecidos tanto pelo Decreto 70.235/72, como também pela Lei Federal n. 9.784/99, em especial no que atine aos princípios da ampla defesa, contraditório, legalidade e segurança jurídica, elencados pelo art. 2º, *caput*, deste último diploma legal.

É preciso mencionar, nesse passo, que este Primeiro Conselho de Contribuintes, a partir de acórdãos proferidos por outras câmaras julgadoras, analisando casos absolutamente idênticos, já se posicionou no sentido de que são nulos os autos de infração produzidos sem suporte em evidências suficientes a comprovar a efetiva existência de renda tributável, a teor do que determina o art. 43 do CTN.

Confira-se, a seguir, o seguinte excerto de ementa, ora trazido à baila:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - OPERAÇÕES BANCÁRIAS NO EXTERIOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PROVA INDICIÁRIA - A prova indiciária para referendar a identificação do sujeito passivo deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador.”

(Primeiro Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Recurso Voluntário n. 155.522, Relatora Conselheira Heloisa Guarita Souza, sessão de 25/06/2008)

Tal conclusão fica ainda mais evidente quando se sabe que, no direito tributário, vige o princípio segundo o qual, em se tratando de infrações, deve ser adotada a interpretação mais favorável ao contribuinte, nos exatos termos do artigo 112 do CTN, *in verbis*:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

Esses são os motivos pelos quais ousou discordar do voto proferido pelo eminente Conselheiro Relator, para DAR provimento ao recurso e julgar improcedente o lançamento.”

Considerando-se que a hipótese dos autos é a mesma daquela analisada no voto que proferi por ocasião do julgamento do Recurso 159.609, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto de infração.



Alexandre Naoki Nishioka

## Voto Vencedor

Conselheiro José Raimundo Tosta Sanros, Relator

Peço vênia ao i. Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka para discordar, em que pese o brilho dos argumentos ofertados em seu voto.

Do exame das peças processuais, firmo convencimento de que o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou as questões suscitadas pela defesa (fls. 278/287), com fundamentos que estão em consonância com entendimentos reiterados este Colegiado, razão pela qual os adoto como razões de decidir, como se aqui estivessem transcritos.

Cumpra acrescentar que a jurisprudência mansa e pacífica deste CARF a respeito da regra decadencial aplicável à omissão de rendimentos caracterizada por créditos bancários sem origem comprovada está consubstanciada na Súmula nº 38. Confira-se:

*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimento apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Para as omissões apuradas durante o ano-calendário de 2001, o início do prazo para constituir o crédito ocorre em 01/01/2002, com termo final em 31/12/2006, considerando o fato gerador anual e sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN. Neste passo, o direito de constituir o crédito não havia decaído, para lançamento científico ao contribuinte em 14/12/2006, conforme Aviso de Recebimento-AR à fl. 113.



Em relação ao questionamento sobre a idoneidade dos documentos obtidos, extrai-se detalhadamente do Termo de Constatação e documentação anexa (fls. 30/112), que foram originados a partir dos arquivos magnéticos enviados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque (District Attorney's of the Country of New York) em atendimento à quebra de sigilo bancário autorizada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, no caso conhecido como "Beacon Hill". Os arquivos magnéticos foram periciados e autenticados pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal. Os foram disponibilizados à Secretaria da Receita Federal – SRF, conforme Ofício nº 146/2004 da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

Intimado a comprovar a origem dos créditos o contribuinte não respondeu às intimações, conforme relatório às fls. 36/37, razão pela qual a multa de ofício foi corretamente majorada, conforme dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em sua impugnação e recurso, o recorrente declarou não ser o beneficiário da ordem bancária e alegou terem utilizado indevidamente os seus dados pessoais ou mesmo tratar-se de homônimo. Em consulta aos sistemas informatizados da SRF a fiscalização constatou que não há homônimo no cadastro de CPF. Também não se encontra nos autos qualquer prova em relação à utilização indevida dos dados pessoais do recorrente e, tampouco que o recorrente tenha feito ocorrência policial neste sentido.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente a observância da legislação.

Vale ressaltar que as informações que constam dos mencionados Laudos e da Representação Fiscal foram extraídas de mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque, repassados à Receita Federal por expressa determinação judicial. Sem a comprovação da origem dos recursos, conclui-se pela manutenção da infração de omissão de rendimentos, conforme consubstanciada no presente lançamento. Os mencionados Laudos são minuciosos em esclarecer todos os procedimentos de análise de que decorreram suas conclusões. Tanto assim que os peritos tiveram o cuidado de oferecer, em vernáculo, o significado das expressões em língua estrangeira e dos códigos eletrônicos utilizados nas ordens de pagamento.

É de se ressaltar ainda que, considerando todas as cautelas que costumam cercar as operações dessa natureza, não há nenhum indício concreto que possa levar à conclusão de que alguém tivesse se enganado, consciente ou inconscientemente, quanto ao nome do contribuinte. Também não há indicação de que ele tenha tomado qualquer medida, seja perante a Polícia ou o Poder Judiciário, para verificar a suposta utilização indevida de seu nome nestas operações fraudulentas, providência que seria natural caso se sentisse realmente lesado.

De concreto, pode-se afirmar, sem sombras de dúvidas, que foi um trabalho realizado com a participação de vários órgãos de Estado (Justiça Federal, Polícia Federal, Promotoria Distrital de Nova York), não havendo razão para supor que o nome do autuado está sendo usado com a intenção de prejudicá-lo. Num juízo de razoabilidade, penso que os elementos de prova colacionados aos autos pesam a favor da acusação fiscal.



A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988.

Sobre alegações de inconstitucionalidade e do caráter confiscatório da multa, a Súmula CARF nº 2 dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. No nosso modelo constitucional, tal tarefa é exclusiva do poder Judiciário.

No tocante à atualização do crédito tributário, com a aplicação dos juros SELIC, cabe trazer à colação as Súmulas nºs 4 e 5 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que dispõem:

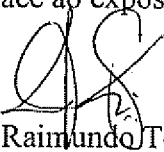
*Súmula CARF nº 4*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

*Súmula CARF nº 5*

*São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existe depósito no montante integral.*

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

  
José Raimundo Tosta Santos

